

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**GUARDA DE ANIMAIS NA DISSOLUÇÃO
DO VÍNCULO MATRIMONIAL**

**GUARDING ANIMALS IN THE
DISSOLUTION OF THE MARRIAGE
BOND**

Amanda Mousinho ARRAES
Faculdade Católica Don Orione (FCDO)
E-mail: amandamarraes@gmail.com

Daniel de Sousa DOMINICI
Faculdade Católica Don Orione (FCDO)
E-mail: amandamarraes@gmail.com



RESUMO

Este estudo analisa a guarda de animais diante da dissolução da união estável, assim como também o comportamento destes diante de situações conflituosas, será abordado o Projeto de Lei 1365/2015 e decisão da 7ª Câmara Cível do TJ-PR. O objeto é compreender e elucidar sobre o comportamento animal diante dos seres humanos, e como retirar esse pet de seu ambiente familiar pode intervir no seu desenvolvimento. Para com isso, o presente trabalho se pauta em uma pesquisa de cunho bibliográfico, documental, com base na jurisprudência recente, normas, doutrinas e legislação brasileira vigente. Neste seguimento, buscou-se efetuar pesquisas em revistas digitais, projetos de lei para assim sustentar a discussão aqui proposta.

Palavras-chave: Animais. Direito Civil. Comportamento. Dissolução. Guarda.

ABSTRACT

This study analyzes the custody of animals in the face of the dissolution of the common-law marriage, as well as their behavior in the face of conflicting situations. Bill 1365/2015 and decision of the 7th Civil Chamber of the TJ-PR will be addressed. The object is to understand and elucidate animal behavior towards human beings, and how to remove this pet from its family environment can intervene in its development. For that, the present work is based on a bibliographic and documentary research, based on recent jurisprudence, norms, doctrines and current Brazilian legislation. In this follow-up, we sought to carry out research in digital magazines, bills to support the discussion proposed here.

Keywords: Animals. Civil right. Behavior. Dissolution. Guard

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como estudo analisar a situação de animais após a dissolução união estável e também tratar sobre a guarda e de como o pet se comporta após separação da família, por serem um dos motivos que os tutores disputam judicialmente.

Na atualidade, embora existam leis que amparem os animais, ainda é pouco discutido sobre a guarda compartilhada destes e como se sentem em relação a esses fatos. Os dados estatísticos do Instituto Pet Brasil (2019) demonstram que a população de pet no Brasil é de cerca de 140 milhões, entre cães (54,2 milhões), gatos (23,9) e peixes, sendo a

grande parte de cachorros, a segunda de gatos; 5% desta população são animais em condição de vulnerabilidade (ACV), o que representa 3,9 milhões de pets. Os pets refletem para muitas pessoas um porto seguro, assim como também sinônimo de companhia, sendo possível verificar que os animais ganharam um carinho diferenciado pelas famílias, principalmente com casais que não podem ter filhos assim como também decidiram não ficar grávidos.

A importância dos animais pode ser mais perceptível quando pensamos em afetividade, saúde, família e bem-estar. Desde o Período Neolítico, com o desenvolvimento da agricultura, da formação de aldeias e da divisão de trabalho entre homens e mulheres, registram-se dados da domesticação, pelo homem, de animais como bois, cabras, dromedários e cães (CONSTANTINO, 2014).

O ordenamento jurídico, de maneira tímida, ainda vem aos poucos avançando nesta seara a fim de trazer maior proteção aos pets, que são seres sencientes, possuindo emoções, como também são frutos de uma decorrência da preocupação do constituinte, com meio ambiente regido pela Constituição em seu artigo 225 §1º, disserta que todos os animais possuem direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações (BRASIL, 1988). Como tutor dos animais, o Estado deve implementar políticas visando mudanças na relação do homem com os animais. Ou seja, labutar em cima do ensino escolar, principalmente das crianças e jovens, futuros tomadores de decisão.

Em segundo momento, será estudado os institutos da guarda e como pet diante da dissolução da união, para um melhor entendimento acerca do tratamento jurídico dado pela legislação brasileira à situação em que os tutores de um animal optam por se separar, alteração da legislação civil em relação aos bens semoventes, reconhecimento que animais não são mais considerados como coisas, tendo em vista o objetivo do presente trabalho de aplicar citados institutos aos animais de estimação. Também será dialogado sobre a concepção de seres sencientes, provenientes de sentimentos e sensibilidade.

Logo após, será debatido sobre a relação entre animais de companhia e seus tutores, elucidar sobre como o vínculo de afeto vem se fortalecendo dia-a-dia, como também a referência familiar aos poucos vêm se alterando, originando modelo de família multiespécies. Posteriormente, elucidar sobre o comportamento animal diante dos seres humanos e como retirar esse pet de seu ambiente familiar pode intervir no seu desenvolvimento.

Será apresentado, por fim, pedidos sobre dissolução de união estável ou divórcio com guarda de animais, como também será verificada a possibilidade de aplicação do direito de família relacionado à guarda unilateral e compartilhada em pets. Da mesma forma, será apresentado jurisprudência brasileira e o Projeto de Lei 1365/2015.

O artigo terá como suporte o Código Civil Brasileiro, a legislação atual e também antiga referente aos animais, bem como monografias que abordam a temática trabalhada, finalizando com a jurisprudência atual que partilham o entendimento da possibilidade das leis que protegem as crias a situações em que animais de companhia atuam como um.

Este trabalho terá como método bibliográfico documental, com base na jurisprudência recente, normas, doutrinas e legislação brasileira vigente.

EVOLUÇÃO DOS ANIMAIS PERANTE ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O constituinte demonstra preocupação estampada na Constituição Federal de 1998 quando menciona, em seu artigo 225 §1º, que todos os animais possuem direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988); o inciso VII: “Incumbe ao Poder Público: VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco em sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1988).

No direito campo do direito civil, os direitos dos animais no Brasil foram especificados no Código de 2016, o qual também está presente nos dias atuais ao considerar animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedades e, no Código Civil atual, em seu artigo 82, o qual disserta sobre bens móveis os suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002).

Sabemos que esta legislação é arcaica quando se menciona que animais não são dignos de sentimentos, sensibilidades e inteligência, e que devem ser considerados como meros objetos. O filósofo e também teórico político, Rousseau (1754 apud ABREU, 2015) argumentou em seu “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens”, que os animais devem fazer parte da lei natural; não porque eles são racionais, mas porque são seres sencientes.

Ele afirma que:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro (ROUSSEAU, 1754 *apud* ABREU, 2015).

Contudo, em 07 de agosto de 2019, o plenário do senado aprovou o Projeto de Lei que qualifica os animais como sujeitos de direitos e não mais como bens semoventes. Como foram realizadas alterações no texto, o mesmo retornará à Câmara para Avaliação. Todavia, o avanço foi comemorado por ativistas da causa animal, mas há quem discorde (GZH GERAL, 2019).

Vale destacar que, a advogada e ativista em Direitos Animais Cestari (2020) se mostrou contra a aprovação desse Projeto de Lei por meio da Carta Política Animalista. Nesta carta, os apoiadores da causa animal buscam e advertem que reconhecer animais de companhia ou estimação perante o Projeto de Lei como animais sencientes irá enfraquecer a luta dos ativistas no avanço do Direito Animal Brasileiro em nosso território, além de outras decisões que deferiram a guarda compartilhada.

Os ativistas, perante a carta, enfatizam que o âmbito legislativo dá suporte à Proteção Animal Brasileira, no Judiciário há muitos animais que não são considerados como objetos por conta das tutelas jurisdicionais no âmbito criminal, no caso de maus tratos e crueldade e também em ações civis oriundas de ações civis, nos casos de guarda e direito a visitas.

Direito Civil - Bens Semoventes

De acordo com a visão civilista, são considerados bens semoventes os bens móveis que têm movimento próprio, ou seja, os animais (animais de companhia ou silvestres). O ordenamento jurídico brasileiro conceitua os animais como “coisas ou meros objetos”, porém, o título que deve ser utilizado como nomeação é “bens semoventes”, abordagem conceituada pelo direito das coisas, ramo do Direito Civil. O Direito das Coisas, conforme Tartuce (2017) reitera que “é o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo relações jurídicas estabelecidas entre pessoas e COISAS (tudo aquilo que não é humano) determinadas, ou mesmo determináveis”.

O Civilista, Gonçalves (2010) informa que: “O Direito das Coisas consiste em um conjunto de normas que regem as situações e relações jurídicas entre uma pessoa e as coisas suscetíveis de apropriação”.

O direito de propriedade está vinculado aos direitos reais que possui em sua classificação os poderes gozo ou fruição, usar e dispor da coisa, e o direito de reaver a do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. O proprietário quando se utiliza das suas vertentes (usar, gozar e fruir) pode tudo sobre sua propriedade, alugar e até mesmo destruí-la. Entretanto, quando o proprietário decide alugar sua casa, ele perde o direito de usar, gozar e fruir; quando o contrato se encerra, e o proprietário retorna a morar no imóvel, retorna todo o tributo.

Conforme a doutrina de Venosa e Diniz (apud MIRANDA, 2020), elucidam que bem é espécie e coisa é gênero; bens são coisas úteis e que podem ser apropriadas, ou seja, suscetíveis de apropriação e possuem valor financeiro. Estes bens segundo a nossa doutrina, são tidos como: corpóreos e incorpóreos;

Os bens corpóreos são bens que possuem uma existência física, material e para identificarmos estes bens devemos tocar, ver e sentir e são passíveis de serem alienados. Os bens incorpóreos são estes os que possuem existência jurídica.

A doutrina brasileira considera animais como bens semoventes, provenientes de movimento próprio, que podem, entretanto, ser objeto de compra e venda, ter comercialização de seus filhotes, o que pode acarretar sofrimento.

Seres Sencientes

Ao dialogar sobre o tema, devemos ter conhecimento sobre o significado do termo “ser senciente”, junção de sensibilidade e consciência no qual o animal possui capacidade não humana de sentir ou perceber através dos sentidos. A sociedade ao longo da história em sua maioria se divide em sua conduta entre homem e animal, nem sempre tínhamos animais como seres passíveis de conviver em família, de sentir dor, angústia, prazer e alegria, mas há países que até os dias atuais desconsideram serem animais sencientes.

Apesar disso, existem pessoas que questionam esse tipo de teoria e cultura, criando grupos pró-animais domésticos e não domésticos para ter o reconhecimento e criação dos direitos animais pelo mundo.

Como dito, há culturas que se dividem, sendo possível ver que os humanos vêm mudando seu pensamento de acordo com sua aproximação com os animais, a forma como os tratam e também a preocupação com o meio ambiente. Em junho de 2021, as empresas Doghero, hotel para cachorro e Petlove, loja online de produtos e serviços para pets, revelaram que 54% dos entrevistados adotaram um pet durante o período de pandemia da Covid 19; pesquisa realizada com 2.665 indivíduos.

De acordo com Filósofo Rousseau (2014), Os humanos são animais, ainda que ninguém se exima de intelecto e liberdade, e sendo os animais seres que possuem sensações eles também deveriam participar do direito natural, tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres, mais um não tem o direito de ser maltratado pelo outro.

O também filósofo, Bentham (*apud* SANTOS, 2014) complementa que, a dor do animal é tão real e relevante quanto a dor humana, complementando que talvez chegue o dia em que o restante dos bichos venha adquirir os direitos dos quais nunca deveriam ter sido privados.

A palavra *senciência* não guarda afinidade etimológica com a palavra *sapiência*, sendo que ambas carregam raízes provenientes do latim. Enquanto *sapiência* (*sapere*) tem o significado de inteligência, conhecimento, *senciência* (*sentire*) tem o significado de sentir, ou na capacidade de sentir. Então, quando se fala agora da futura *novatio legis* em respeito à sensibilidade do animal, deve compreender que se trata de um ser vivo, detentor de uma vida incorporada à dignidade de sua natureza. Quer isto significar que, assim como o humano estabelece suas regras e quer ser bem tratado, de igual forma o animal, pelo regramento natural, quer idêntico tratamento.

Vale ressaltar que, não é porque o animal está sob posse do humano que este pode submeter o pet a sofrimento, a sentir dor, a mutilar ou expor em perigos, pois a constituição federal é a primeira sendo o dominante conjunto de normas que proíbem crueldade e os considera como sujeito de direito. O poder público é o principal responsável para representar em juízo e com competência expressa, por meio do Ministério Público.

Há quem diga que animais não podem participar de Ação Judicial, todavia, o colegiado da 7ª Câmara Cível do TJ-PR decidiu reconhecer o direito de animais de serem autores de ações judiciais em defesa de seus próprios direitos (CONJUR, 2021).

Na ação, os cachorros pediam pensão mensal e indenização por dano moral, as vítimas foram abandonadas por vinte e nove dias após os tutores viajarem. Na primeira instância, o juiz extinguiu o processo alegando que os animais não humanos não podem participar da ação judicial (CONJUR, 2021).

Contudo, a 7ª Câmara Cível do TJ-PR teve entendimento diverso e o processo irá para o juízo de origem, apesar de não ser aceito nos demais tribunais do país, a turma se manteve e aguarda decisão (CONJUR, 2021). A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo como seus animais são tratados (GANDHI *apud* SALLES, 2015).

EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Quando duas pessoas se casam, passam a adquirir conjuntos de direitos e deveres entre os cônjuges e um vínculo matrimonial. Antes da Constituição de 1988, não era possível realizar a dissolução do matrimônio, visto que a lei brasileira não possuía legislação para casos de divórcio.

Após muitos conflitos, na época sobre o problema dito, a Emenda Constitucional nº 5 de 1975, apresentou a possibilidade legal de dissolver o vínculo matrimonial, porém apenas com cinco a sete anos de separação de fato. Esta norma não foi aprovada por não ter alcançado os votos necessários para aprovação diante dos senadores (BRASIL, 1975).

Os casais que se separavam naquele período ficavam interligados com seus companheiros(as) e estavam impedidos de casar-se outra vez, ficando presos aos passados e relações desgastantes que só pioravam com passar dos tempos, podendo refletir até mesmo na criação dos filhos, caso tivessem.

Contudo, o tema sobre divórcio realmente chegou ao fim quando, na Emenda nº 9 da Constituição de 1977, o direito de família brasileiro reconheceu o divórcio e pois fim a discussão por um período de tempo. Neste mesmo ano, a Lei nº 6.515 regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento e em seu artigo 2º, ao qual disserta que encerra a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial, pelo divórcio (BRASIL, 1977). Em seu parágrafo único, temos que o casamento válido somente se dissolve de um dos cônjuges ou pelo divórcio (BRASIL, 1977).

A posteriori a Constituição de 1988 tinha um empecilho no artigo § 6º do art. 226 da Constituição Federal, pois aqueles que optassem pela dissolução do matrimônio: O matrimônio pode ser dissolvido pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos (BRASIL, 1988).

Contudo, houve alteração neste dispositivo perante a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 2010). Atualmente, diante da dissolução da união, há muitos casos de guarda diante dos juristas brasileiros e nos tribunais, porém não há legislação específica que defina com quem a guarda do pet irá ficar.

INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

A Guarda é instituto jurídico do Direito de Família e está prevista no artigo 1.634, inciso II do Código Civil: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em quantos aos filhos: II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1.584” (BRASIL, 2002).

Na guarda unilateral, o menor ficará sob a responsabilidade de apenas um genitor, sendo aquele que ofereça melhores requisitos de segurança, alimentação, saúde e conforto para que o infante possa crescer bem. Este tipo de guarda poderá ser decidido por juiz, ambos de comum acordo.

Contudo, a guarda compartilhada diz respeito à responsabilidade conjunta e ao exercício de direitos e deveres dos genitores que não convivem no mesmo local, ou seja, não se trata apenas da moradia do filho, mas sim da responsabilidade do seu bem estar. Orienta-se que o menor tenha apenas um lar fixo e as visitas regularizadas, por questão escolar e social.

Vale ressaltar que, pode haver acordo entre as partes sobre a guarda compartilhada e o descarte da prestação alimentícia, mas ainda assim há obrigatoriedade perante a lei. A guarda compartilhada diverge da “guarda alternada”, a qual dá possibilidade alternância do lar fixo, ou seja, podem se alternar a casa dos pais, situações que ocorrem nas férias, finais de semanas e feriados prolongados.

Como não há legislação específica para guarda animal, equiparam-se com o Direito de Família e se aplica esta legislação, porém há o Projeto de Lei nº 1.058/2011, que visa a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução do matrimônio, onde a guarda compartilhada deve ser regra principal, enquanto o Projeto de Lei não é aprovado o magistrado deve verificar o vínculo entre os tutores e animal, estabelecendo os dias que cada genitor (BRASIL, 2011).

Guarda para pets

O Projeto de Lei nº 1.365 de 2015 prevê a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa e do vínculo conjugal entre seus tutores (BRASIL, 2015). O presente projeto informa que, decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse

responsável. Assim como também, será classificada a guarda em unilateral ou compartilhada, quando o exercício. Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Deve ser verificado o ambiente adequado para moradia do animal; disponibilidade de tempo; condições de trato; de zelo e de sustento. Verificar o grau de afinidade e afetividade entre animal e a parte, as demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

O magistrado deve analisar o mérito, visto que trata de animais não humanos, mas sencientes, que podem e têm alteração de comportamento caso não se sintam bem com responsável e não ambiente em que irá residir, deve ser atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade, tendo comprovação por documentos do pet.

A dissolução da união já tem um peso sobre todos os membros da família, principalmente para crianças e animais de estimação. Em publicação realizada pela empresa Petz, o médico veterinário, Dr. Samuel Teófilo enuncia que: A ausência repentina de um membro da família pode causar a eles estresse, ansiedade, tristeza ou solidão (PETZ, 2019).

Além de ausência, o pet também pode ter mudanças de personalidade, comportamentos agressivos ou depressivos, se sentir abandonado, não ter uma boa alimentação e também muitas horas de sono além do normal e um dos fatores mais conhecidos, falta de apetite. Por este motivo, médicos veterinários e especialistas em comportamento animal elucidam sobre o cuidado ao retirar esses animais do ambiente em que estão acostumados, orientando que os tutores após separação permaneçam levando ao

mesmo veterinário, que ao dormir em casa diferente esteja acompanhado dos seus brinquedos e lençol que costuma dormir.

Como há alteração de ambiente, é importante que tenha interação com animal, enriquecimento para que ele não se sinta sozinho e também passeios diários para que este não se sinta entediado e estressado. A alteração do lar pode modificar o comportamento desse pet, em razão de que o lugar que possuía grande vivência foi modificado, alterando assim seu temperamento e conseqüentemente sua personalidade.

Há divergência entre temperamento de cães e gatos, os felinos são mais indiferentes, preferem interagir no seu tempo, deitados e dormindo. Os cães costumam ser mais agitados, costumam entreter-se mais e explorar o ambiente. O padrão de comportamento será definido de acordo com a criação, histórico do animal antes de chegar ao lar, convívio e traumas adquiridos na relação com humanos.

Quando os tutores possuem vínculos e moram em casa próximas, a adaptação será melhor para o bicho, mas quando há conflitos o animal poderá ficar confuso e ter comportamentos que já foram citados neste artigo. O animal adquire traços de personalidade igual ao dos seus tutores, isso já foi comprovado cientificamente, por isso toda essa mudança necessita de carinho e compreensão para que o animal não sofra.

Como Saber se Seu Pet tem Comportamento Saudável?

De antemão, se um dos tutores tenha adquirido um novo animal durante o período de separação e este animal que estaria em processo de guarda não tenha contato ainda com o novo, orienta-se que não seja apresentado em sua casa pois alguns animais tendem a ser mais territorialistas e pode gerar brigas, devendo ser apresentados em lugares neutros como parques e praças; não se deve forçar a barra entre eles, bem como deixar que o contato seja de forma espontânea e sempre assimilar a coisas boas. Quando os pets estiverem residindo no mesmo imóvel não deixar de dar atenção principalmente, ao mais velho, e não deixar de dar carinho quando outro animal chega perto, visto que associa com a chegada do outro o carinho por ele acaba, associa-se a coisa ruins e atrito em relação aos bichos.

Voltando ao assunto debatido, todo comportamento deve estar relacionado a uma ótima alimentação, convívio social, físico e mental, caso uma desses setores estejam em desequilíbrio, o animal não estará bem.

Os felinos por serem mais aventureiros, os tutores ao ter a guarda, é recomendado adequar a casa, ou seja, objetos para arranhar, ambiente com caixas de areia e espaço para descanso, isto é, não trazer o animal para morar consigo. Não se deve esperar que um gato

conviva em ambiente de muito estresse e grosseiro, todavia, tranquilo e confiável. Com os cães, deve ser acrescentado brinquedos e camas confortáveis para descanso, boa alimentação, passeios em praças e parques que também podem ser feitos com gatos, mesmo sendo atividade atípica para muitas raças.

Quando o animal estiver mais retraído ou mais estressado, deixando de se alimentar (um dos comportamentos mais comuns), é hora de encaminhar ao veterinário e realizar exames, como também em casos mais específicos, contratar veterinário especializado em comportamento animal para que possa alterar a vivência do animal.

Comportamento Atípico

Caso o animal esteja estressado e seu tutor não tenha percebido tal comportamento, alguns acontecimentos exteriores podem disparar esta conduta, sendo assim, podem fugir, “atacar” como meio de proteção ao seu tutor ou tutores, como meio de proteção;

Há diversos casos que acontecem em nosso país, de animais que ficam presos e quando conseguem se soltar e fugir da residência, acaba atacando pessoas e outros animais na rua, parques, praças e jardins. Vale realçar que, foi sancionada em 07 de janeiro de 2020, com base no que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual de Mato Grosso, pelo Governador Mauro Mendes (DEM), Lei Ordinária - 11072/2020.

Ou seja, fica PROIBIDA, a circulação de cães de médio, grande e gigante porte sem o uso de meios de segurança onde haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular (MATO GROSSO, 2020).

E caso tenha ataque a terceiros, o cão deve ser encaminhado para consultas com veterinário com especialidade em comportamento animal, que irá informar se há grau de periculosidade no animal, e deve se manter afastado de muitas pessoas, deve passar por acompanhamento (MATO GROSSO, 2020). A lei não se aplica a casos em que o indivíduo entre no imóvel de forma ilícita e atípica, pois será considerado legítima defesa do animal, de seus filhotes e proprietários.

O comportamento animal está relacionado, na maior parte dos casos, com o convívio e relacionamento dos tutores com seu pet, visto que há pessoas que possuem um animal apenas para “segurança” e não como ser senciente, e espera que este não tenha comportamentos agressivos ou de defesa. No ano de 2021, mais de um mil denúncias foram registradas de maus tratos, dentre elas de animais que passam dia e noite

acorrentados, com má alimentação, lugares anti-higiênicos ou em apartamentos com pouco espaço, a luz do sol, pegando chuva e noite passando frio.

As denúncias são distribuídas para as delegacias das regiões administrativas de acordo com o domicílio de onde o fato aconteceu e vão com cópia para a Delegacia Especial do Meio Ambiente (Dema) tomar conhecimento. Situação divergente, de tutores que acrescentam e trazem o animal para sua rotina, para passeios em família, realizam atividades físicas juntos e há casos que os animais acompanham no trabalho também.

Os felinos são animais que preferem sua rotina e seu lar, porém quando há mudanças repentinas tendem a estranhar e não se adequam com muita facilidade, acabam sendo mais sensíveis quando há mudanças de ambiente. Há exceções, mas também há casos que o aconselhado é deixar o gato em uma das casas dos responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme dialogado neste artigo, os animais sencientes são animais não humanos que necessitam de todo carinho, cuidado e segurança como todo e qualquer animal. Devemos preservar sua integridade, respeitar seus direitos, deveres, sentimentos e limites.

Não é porque o ser humano está com a guarda ou este animal seja menor, está sob sua responsabilidade que não deve haver respeito. O tutor, que o juiz decidir sobre a guarda, deve manter os mesmos cuidados caso seja um animal humano.

A decisão da 7ª Câmara Cível do TJ-PR, a qual decide que os animais não humanos podem ser parte de ação judicial, demonstra que os animais estão tendo seus direitos reconhecidos e devem ter estes respeitados, juntamente com esta decisão. Temos também o Projeto de Lei nº 1.365 de 2015 que dispõe sobre a guarda nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal.

É válido ressaltar que, o tutor responsável por este pet deve se comprometer a ter cuidados necessários, de alimentação balanceada, passeios, interação social, uso de coleiras e focinheiras apenas em passeios, água hidratada, vacinas e idas ao veterinário regularmente para que tenha saúde. É possível verificar como o Direito brasileiro está desatualizado, quando vemos muitos casos sendo debatidos diante do Direito de Família e não em legislação específica para animais não humanos, visto que não devem ser tratados como objetos em casos de separação judicial, diante do Estado.

É necessário que sejam observados estes casos de guarda e como os animais se sentem durante a dissolução do casal perante a legislação brasileira, se há o cuidado

necessário e demonstração afetiva para que este não se sinta abandonado e triste, podendo evoluir para quadros depressivos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei:pl:2015-05-05;1365>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 1058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional n.º 5, de 28 de junho de 1975**. Dá a nova redação ao "caput" do art. 25 da Constituição. Brasília, DF, 28 jun. 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc05-75.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 8 nov. 2021.

Amanda Mousinho ARRAES; Daniel de Sousa DOMINICI. **Guarda de Animais na Dissolução do Vínculo Matrimonial**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2022. Fevereiro. Fluxo Contínuo. Ed. 34. V. 1. Págs. 3-16.

CESTARI, Vanice. **Projeto de Lei "Animal Não é Coisa"**, na verdade, prejudica os animais. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/vanice-cestari-pl-animal-nao-coisa-prejudica-animais>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONJUR. **TJ-PR decide que animais podem ser parte em ação judicial**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/tj-pr-decide-animais-podem-parteaao-judicial>. Acesso em: 22 out. 2021.

CONSTANTINO, M. T. **O período neolítico**. 2014. Disponível em: <http://historiadahumanidade2012.blogspot.com.br/p/resumo-neolitico.html>. Acesso em: 22 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GZH GERAL. **Senado aprova Projeto de Lei que classifica animal como sujeito de direito, e não como coisa**. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/08/senado-aprova-projeto-de-lei-que-classifica-animal-como-sujeito-de-direito-e-nao-como-coisa-cjz22p0et00bj01qer2zg10ze.html>. Acesso em: 20 out. 2021.

MATO GROSSO. Assembléia Legislativa. **Lei nº 11.072, de 07 de janeiro de 2020**. Veda a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte sem coleira, guia curta de condução e focinheira em locais públicos e com grande circulação de pessoas. Cuiabá, 7 jan. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/eduardo.ferreira/Downloads/lei-11072-2020.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

MIRANDA, Luciene. Miranda. **Brasil torna-se o segundo maior mercado de produtos pet. 2020**. Disponível em: <https://forbes.com.br/principal/2020/08/brasil-torna-se-o-segundo-maior-mercado-de-produtos-pet/>. Acesso em: 22 out. 2021.

PETZ. Guarda compartilhada de cachorro: entenda como funciona. 2019. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/posse-responsavel/guarda-compartilhada-de-cachorro/>. Acesso em: 18 out. 2021.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. São Paulo: Poeteiro Editor Digital, 2014.

SALLES, Carolina. **Animais ainda sem voz! 2015**. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/178544814/animais-ainda-sem-voz>. Acesso em: 22 out. 2021.

SANTOS, Ivete Costa A. **Animais: seres sencientes**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30710/animais-seres-sencientes>. Acesso em: 18 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Amanda Mousinho ARRAES; Daniel de Sousa DOMINICI. **Guarda de Animais na Dissolução do Vínculo Matrimonial**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br. 2022. Fevereiro. Fluxo Contínuo. Ed. 34. V. 1. Págs. 3-16.